



Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para isentar o beneficiário do cumprimento de períodos de carência nos casos de urgência e emergência e para reduzir para 120 (cento e vinte) dias o período de carência para internações hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

V –

d) prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para internações hospitalares;

§ 6º O consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, é isento do cumprimento de períodos de carência nos casos de urgência e emergência.” (NR)

Art. 2º O art. 35-C da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 35-C.

§ 1º

§ 2º É vedada a utilização de expedientes que impeçam ou dificultem o atendimento em casos de urgência ou emergência, inclusive exigência de autorização prévia.” (NR)

Art. 3º Revoga-se a alínea “c” do inciso V do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de junho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

